

DIARIO DO GOVERNO

A correspondencia official da capital e das provincias, franca de porte, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.
Anunciam-se todas as publicações literarias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno 18\$000
Ditas por semestre 10\$000
Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40
Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 9 de agosto de 1909, cobrar-se-hão 10 réis de sello por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

A correspondencia para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á Administracão Geral da Imprensa Nacional. A que respaldar á publicação de annuncios será enviada á mesma Administracão Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importancia.

SUMMARIO

MINISTERIO DO INTERIOR:

Decretos de 29 de março:
Autorizando a Camara Municipal de Estremoz a contrahir um emprestimo para a realizacão de diversas obras de interesse publico.
Autorizando a Camara Municipal de Arraiolos a applicar parte do seu fundo de viação ás obras de construcção de um matadouro.
Fixando as ajudas de custo que devem ser abonadas aos membros da commissão incumbida de estudar a soluçãõ dos litigios relativos á posse de alguns terrenos em Salvaterra do Extremo.
Substituindo o artigo 8.º do regulamento dos hospitaes de S. José e annexos.
Louvando o commissario da Republica, o governador civil do Funchal e mais autoridades, corporações e individuos que intervieram no combate contra a epidemia que assolou aquelle districto, pelos relevantes serviços que prestaram á Patria. Admoestando diversos medicos por actos de desobediencia que praticaram.
Mandando aggregar mais quatro vogaes á commissão incumbida de proceder á revisãõ da pharmacopia portugueza.
Despachos pela Direcção Geral de Administracão Politica e Civil, sobre movimento de pessoal.
Decreto com força de lei de 29 de março, reorganizando os serviços da instrucção primaria.
Despachos pela Direcção Geral da Instrucção Primaria, sobre movimento de pessoal.
Decreto de 25 de março, determinando que para a matricula na faculdade de medicina tenha igual valor a certidãõ do curso de sciencias com inglês ou com allemão.
Aviso aos individuos com as necessarias habilitações que queiram interinamente reger as disciplinas de francês e gymnastica no Lyceu de Faro, para nesse sentido apresentarem os seus requerimentos na Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial.
Despachos pela Direcção Geral de Saude, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Despachos criando postos do registro civil.
Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DAS FINANÇAS:

Decreto de 20 de março, autorizando a Commissão Municipal do concelho de Ilhavo a utilizar gratuitamente, para a abertura de uma rua, a parte necessaria dos terrenos do passal da freguesia de Ilhavo.
Editos para reforma de um titulo de ronda vitalicia.
Habilitações para levantamento de creditos.
Decreto com força de lei de 29 de março, organizando provisoriamente os serviços da estatistica agricola.
Despachos pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, sobre movimento de pessoal.
Arrematações (Folha n.º 7, appensa ao *Diario de hoje*):
Lista n.º 31:132.—Venda de foros no Ministerio das Finanças, no dia 26 de abril de 1911, pertencentes a diversas corporações e situados nos concelhos de Alcochete, Mafra, Amaranthe, Cascaes, S. Tiago do Cacem e Arruda dos Vinhos.
Lista n.º 31:133.—Venda de foros no Ministerio das Finanças, no dia 26 de abril de 1911, dos Conventos de Santa Clara de Villa do Conde e Vairão. Foro do Convento de Santa Joana, no concelho de Loures.
Lista 31:134.—Venda de foros na Repartiçãõ de Fazenda do districto de Santarem, no dia 26 de abril de 1911, pertencentes á Irmandade dos Clerigos Pobres de Santarem; ditos pertencentes ao Seminario de Santarem pela extincção da Collegiada do Santissimo Milagre; ditos pertencentes ao antigo patrimonio do Semiuariu de Santarem e outros pela subrogaçãõ com a Casa de Nisa.
Lista n.º 31:135.—Venda de foros na Repartiçãõ de Fazenda do districto de Beja, no dia 26 de abril de 1911, pertencentes á Junta de Parochia da freguesia de S. Pedro de Evora e Camara Municipal de Aljustrel.
Lista n.º 31:136.—Venda de foros na Repartiçãõ de Fazenda do districto de Faro, no dia 26 de abril de 1911, pertencentes á Camara Municipal de Tavira e Camara Municipal de Albufeira.
Lista n.º 31:137.—Venda de foros na Repartiçãõ de Fazenda do districto de Santarem, no dia 26 de abril de 1911, pertencentes a diversas corporações.
Lista n.º 31:138.—Venda de foros na Repartiçãõ de Fazenda do districto de Santarem, no dia 26 de abril de 1911, pertencentes á Irmandade de S. Pedro dos Clerigos Pobres, Irmandade do Santissimo Sacramento, erecta na freguesia de S. Tiago e S. Mateus e Camara Municipal de Thomar.
Lista n.º 31:139.—Venda de foros e pensões na Repartiçãõ de Fazenda do districto de Santarem, no dia 26 de abril de 1911, pertencentes á Irmandade de S. Pedro dos Clerigos Pobres de Santarem e mais corporações.

MINISTERIO DA GUERRA:

Decretos de 28 de março, abrindo dois creditos especiaes, por conta do fundo de remissãõ do serviço militar, para pagamento de despesas de material de guerra e de ampliãõ das officinas do Arsenal do Exercito.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:

Decreto com força de lei de 28 de março, tornando extensivas aos guardas-marinhas da administracão naval as disposições do § 1.º do artigo 1.º do decreto que remodelou o quadro dos machinistas navaes, e mandando que os segundos tenentes e guardas-marinhas da administracão naval constituam um unico quadro.
Decretos com força de lei de 29 de março:
Mandando que as pensões concedidas por motivo de serviços relevantes prestados á Republica sejam pagas, sem deducção alguma, a contar do dia 5 de outubro de 1910.
Criando provisoriamente o cargo de Alto Commissario da Republica na provincia de Moçambique e regulando as suas attribuições.

Fixando provisoriamente os quadros dos officiaes da armada e revogando o decreto que suspendera a promoçãõ dos officiaes e aspirantes de todas as classes da armada.

Decretos de 28 de março:

Exonerando dos respectivos cargos o director geral das colonias, um vogal da Junta Consultiva das Colonias e o director geral da marinha.
Provendo o cargo de director geral da marinha.
Abrindo um credito especial, correspondente a determinadas receitas do Arsenal da Marinha e da Cordoaria Nacional, a fim de ser applicado á compra de material para aquelles estabelecimentos.

Despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.

Despachos pela Direcção Geral das Colonias, sobre movimento de pessoal.

Despachos pela Inspeccão Geral de Fazenda das Colonias, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS:

Portaria de 25 de março, dissolvendo e louvando a commissão de inquerito aos serviços do Ministerio dos Estrangeiros.
Aviso acêrca da liquidaçãõ de um espolio.
Aviso acêrca da adhesão das colonias francezas, da União Sul-Africana e da India Neerlandesa á convençãõ radiotelegraphica internacional.

MINISTERIO DO FOMENTO:

Aviso ás direcções das associações de soccorros mutuos para que enviem á Direcção Geral do Commercio e Industria e ao respectivo conselho regional copias do relatório e documentos referentes á gerencia de 1910.

Despachos pela Direcção Geral do Commercio e Industria, sobre movimento de pessoal.

Relações de pedidos de registro de nomes, recompensas e patentes de invençãõ.

Decreto de 28 de março, approvando as instrucções para a execuçãõ das disposições do artigo 45.º do regulamento para o commercio dos vinhos do Porto.

Despachos pela Direcção Geral da Agricultura, sobre movimento de pessoal.

Relaçãõ dos funcionarios dos quadros telegrapho-postal e dos correios de Lisboa e Porto a quem devem ser abonados os vencimentos que lhes vão indicados, em harmonia com o decreto de 18 do corrente.

Despachos pela Direcção Geral dos Correios e Telegraphos sobre movimento de pessoal.

Despachos supprimindo, criando e alterando a denominaçãõ de estações postaes

Editos acêrca de um projecto de estabelecimento de dois cabos conductores de energia electrica na cidade do Porto.

TRIBUNAES:

Tribunal de Contas, accordãõs julgando as contas de responsaveis
Tribunal Superior do Contencioso Fiscal, recursos n.ºs 8:138, 8:149 e 8:151.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES:

Administracão do concelho de Braga, edital acêrca da gerencia da Confraria do Espirito Santo da freguesia de Nogueira, em 1908-1909.

Hospital de S. José, editos para levantamento de um espolio.

Casa Pia de Lisboa, annuncio para venda de trapo e calçado velho.

Juizo de direito da comarca de Estarreja, editos para citaçãõ de refractarios.

Juizo de direito da comarca de Monchique, idem.

Juizo de direito da comarca de S. Pedro do Sul, idem.

Penitenciaria de Lisboa, aviso acêrca do fallecimento de um recluso

Conselho Administrativo do Arsenal do Exercito, annuncio para arremataçãõ de varios artigos.

Bolsa de Lisboa, cotaçãõ dos generos coloniaes na semana finda em 25 de março.

Observatorio do Infante D. Luis, boletim meteorologico.

Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.

Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 126 — Cotaçãõ dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 27 de março.

MINISTERIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administracão Politica e Civil

1.ª Repartiçãõ

Attendendo ao que me representou a Camara Municipal do concelho de Estremoz;

Vistas as informações officiaes:

Hei por bem autorizá-la, nos termos do artigo 55.º, n.º 1.º, do Codigo Administrativo de 4 de maio de 1896, a contrahir um emprestimo da quantia de 3:000\$000 réis, pelo juro annual maximo de 6 por cento, amortizavel em duas annuidades, garantidas pelo producto da percentagem de 7 por cento sobre as contribuições geraes do Estado, para applicar ás obras de demoliciãõ da parte da muralha que pertence á villa, na reparaçãõ das estradas na Coutada e em Evoramonte, e ainda em outras obras de reconhecida conveniencia publica, a fim de acudir á crise de trabalho que existe no concelho.

Paços do Governo da Republica, em 29 de março de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Attendendo ao que representou a Camara Municipal do concelho de Arraiolos e ás informações officiaes:

Ha por bem o Governo Provisorio da Republica autorizá-la a levantar do seu fundo de viação, depositado na Caixa Geral de Depositos, a quantia de 700\$000 réis, para occorrer ás despesas da construcção de um matadouro municipal, visto serem as obras urgentes e não poderem ser custeadas pelas receitas ordinarias da impetrante.

Paços do Governo da Republica, em 29 de março de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Hei por bem decretar, em nome do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, que, aos membros da commissão nomeada por decreto de 22 de fevereiro ultimo para estudar o meio de dar soluçãõ aos litigios relativos á posse de alguns terrenos em Salvaterra do Extremo, sejam abonadas, alem das despesas de transporte, ajudas de custo na importancia diaria de 5\$000 réis para cada um dos commissionados, a satisfazer pela verba consignada na secção 6.ª do artigo 86.º, capitulo 16.º, da tabella da despesa do Ministerio do Interior para despesas eventuaes do mesmo Ministerio.

Paços do Governo da Republica, em 29 de março de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Para os devidos effeitos se publicam os seguintes despachos:

Março 28

Bacharel Baltasar de Almeida Teixeira—exonerado, a seu pedido, do cargo de governador civil substituto do districto de Portalegre.

Março 29

Eduardo Martins da Cruz—nomeado governador civil substituto do districto de Leiria.

Bacharel Manuel Gomes Cruz—exonerado, como pediu, de administrador do concelho da Figueira da Foz.

Bacharel Joaquim da Silva Cortesão—nomeado para o mesmo cargo.

Bacharel Antonio de Matos Cardoso—exonerado, a seu pedido, do cargo de administrador do concelho de Nisa.

João de Sousa Bagorro—nomeado para o dito cargo.
Secretaria do Ministerio do Interior, em 29 de março de 1911.—O Director Geral, *José Barbosa*.

2.ª Repartiçãõ

Attendendo ao que me representou o enfermeiro-mor do Hospital de S. José e Annexos: hei por bem decretar que o artigo 8.º do regulamento geral da administracão dos mesmos hospitaes, approvado pelo decreto de 24 de dezembro de 1901, seja substituido pela seguinte disposiçãõ:

O secretario será substituido nos seus impedimentos pelo chefe de repartiçãõ mais antigo.

Paços do Governo da Republica, em 29 de março de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Direcção Geral da Instrucção Primaria

I

O homem vale, sobretudo, pela educaçãõ que possui, porque só ella é capaz de desenvolver harmonicamente as suas faculdades, de maneira a elevarem-se-lhe ao maximo em proveito d'elle e dos outros.

A educaçãõ exerce-se, como que automaticamente, durante toda a vida, só com a differença de que, na idade adulta, o homem confia a si mesmo a missãõ de seu proprio educador, ao passo que, na idade infantil, precisa de um guia, que é conjuntamente a familia e o mestre.

Educar uma sociedade é fazê-la progredir, torná-la um conjunto harmonico e conjugado das forças individuaes, por seu turno desenvolvidas em toda a plenitude. E só se pode fazer progredir e desenvolver uma sociedade, fazendo com que a açãõ continua, incessante e persistente de educaçãõ, atinja o ser humano, sob o triplice aspecto: physico, intellectual e moral.

Portugal precisa de fazer cidadãos, essa materia prima de todas as patrias, e, por mais alto que se affirme a sua consciencia collectiva, Portugal só pode ser forte e altivo no dia em que, por todos os pontos do seu territorio, pullule uma colmeia humana, laboriosa e pacifica, no equilibrio conjugado da força dos seus musculos, da seiva do seu cerebro e dos preceitos da sua moral.

A Republica libertou a criança portugueza, subtrahindo-a á influencia jesuitica, mas precisa agora de a emancipar definitivamente de todos os falsos dogmas, sejam os de moral ou os de sciencia, para que o seu espirito floresça na autonomia regrada, que é a força das civilizações.

A maxima que, neste momento, mais do que nunca,

deve presidir á educação infantil cifra-se nestas palavras: desenvolvimento do caracter, pelo exercicio permanente da vontade.

Ora o laboratorio da educação infantil está para as camadas populares, sobretudo, na escola primaria, e é lá que verdadeiramente se ha de formar a alma da patria republicana.

A instrucção foi sempre um dos principaes elementos da educação. Sem instrucção, a educação foi, em todos os tempos, deficiente, por falta de equilibrio no seu significado mais alto. Seria hoje, nesta epoca de progresso arrebatado, totalmente impossivel. Ha homens de uma moralidade excelsa, que mal sabem ler, e ha criaturas de uma grande cultura de espirito, que são moralmente uns scelerados. É certo; mas as excepções não alteram a regra, e só pela instrucção segura e experimental o homem pode adquirir o esteio que ha de firmar o edificio moral da sua alma. A moral moderna é diferente da antiga. Ella traz, á hora presente, uma porção de revolta tal, que o velho mundo de preconceitos oscilla nos seus alicerces seculares. Para a interpretar e seguir, é preciso comparar os sentimentos dos homens, analysar o caracter dos povos e prescrutar os proprios designios da Historia. E para isso é preciso saber ler, conhecer de maneira elementar, ao menos, esse alfabeto maravilhoso, onde se estratifica a noticia dos acontecimentos e se agita a opinião dos homens. O *a b c*, segundo a velha designação, é por isso hoje o fundamento logico do caracter, e, quem o ensina e evangeliza, o guia supremo da consciencia dos povos.

Mas na escola primaria não se ministra apenas educação, pelo facto de se facultar a sua base essencial: a instrucção. Ministra-se tambem educação directamente, nas suas consequencias e resultados, fornecendo á criança, pela prelecção, pelo conselho e pelo exemplo, as noções moraes do caracter.

Um relancear de olhos pelo eschema d'esta lei indica desde logo a feição do ensino que se vae adoptar em Portugal.

Esse ensino é graduado, concentrico e methodico, mantendo, numa harmonia constante, o desenvolvimento organico e physiologico, e o desenvolvimento intellectual e moral.

Pelas disposições d'este decreto, que o respectivo regulamento desenvolverá, a criança cria, desde a escola infantil, habitos fortes de energia e pureza, habilitando-se praticamente para a conquista do pão e da virtude. Ao terminar o seu curso obrigatorio, o joven português amará, de um amor consistente e raciocinado, a região onde nasceu, a patria em que vive, a humanidade a que pertence. Sem dar por isso, o seu espirito encaminhar-se-ha para a verdade, e o amor infinito não é mais do que a verdade suprema. O amor, sem conhecimento, é a tyrannia, embora tyrannia benevola, das almas; é uma especie de aurora difusa que pode deslumbrar os olhos, mas não chega a esclarecer a retina. Mas o amor com o conhecimento das cousas, o amor reflexivo e consciente, é a liberdade altiva dos espiritos, — a luz criadora, que tudo alumia e fecunda.

A criança, de hoje para o futuro, conhecerá os rudimentos das artes, da agricultura, do commercio, da industria, familiarizando-se, numa educação essencialmente pratica, com a terra e com os utensilios que o homem põe ao serviço da vida.

A criança, emfim, vae ser reintegrada na natureza, não para ficar abandonada ás suas forças tempestuosas, mas para as aproveitar no fim supremo de dar a si propria unidade moral e aos seus semelhantes solidariedade affectiva.

E eis porque a Republica deu tamanha attenção ao problema da instrucção primaria, e com tanto desvelo distingue e mais se propõe ainda distinguir o professor de instrucção primaria, que é um grande obreiro da civilização.

E que se torna indispensavel e urgente que todo o português, da geração que começa, seja um homem, um patriota e um cidadão.

II

Pelas disposições d'este diploma, entregam-se ás camaras municipais as regalias administrativas do ensino primario. Honra se assim a obra da Revolução, e a Republica, fazendo-o, cumpre uma das disposições do seu programma, sobre que mais incidiu a palavra dos seus propagandistas. Descentralizou-se o ensino; mas, fazendo-o, acautelaram-se inilludivelmente os interesses das escolas e os interesses dos professores. Nem sempre as camaras municipais teem mostrado desvelo pela causa da instrucção. Os tempos, hoje, porém, são outros. O espirito libertador e transformador da Republica animou a nação de intuitos novos. Tudo vae mudando na vida nacional. Tambem ha de transformar-se pela força das circunstanças a velha orientação desmoralizadora, que a politica local imprimiu a muitos municipios que deixaram de ser os defensores dos direitos do povo, para serem os serventuarios dos grandes influentes eleitoraes. E para aquelles que não entrarem desde logo no caminho do saneamento moral, que a Revolução impõe a todo o país, penalidades, por vezes severas, serão o natural castigo de descuidos ou desvarios, que a marcha do progresso não pode tolerar.

Ao lado da maxima liberdade, a maxima responsabilidade.

Este preceito de politica pratica e administração sensata fica, neste decreto, como sendo a soberana expressão julgadora dos acontecimentos.

As camaras municipais ficam independentes nas suas funções com uma grande autonomia, mas ligadas ao Estado, o que equivale a dizer á sociedade, por fortes responsabilidades.

Não ha nesta orientação nem ingenuidade legislativa, nem

menoscabo dos tradicionaes direitos municipaes. Se os municipios cumprirem, como é de esperar, os deveres que lhes impendem, elles seguirão orgulhosamente no exercicio autonomo das suas funções, sem terem ninguem a disputar-lhes uma independencia que lhes pertence. Se não cumprirem, o Estado, por penalidades que podem ir até a destituição, fará saber a todos os que faltarem ao cumprimento da lei que, no regime republicano, o castigo é tão facil como o louvor.

E para poder castigar e louvar com conhecimento de causa, o Governo dedicou especial cuidado ao serviço da fiscalização do ensino. Mais largo o quisera fazer ainda; mas, neste país empobrecido, não se pode ir de um jacto ao fundo das cousas. No entanto, o Estado fica armado do direito, se assim o julgar preciso, de tornar autonoma da engrenagem administrativa a fiscalização das escolas e dos professores, porque poderá nomear um inspector geral que superintenda em todos os ramos d'este importante e delicado serviço. É um principio de independencia de poderes, que pode tornar-se preciso, e, a sê-lo, não deixará de se manifestar salutar.

III

Os professores são beneficiados com esta reforma. Não o foram tanto como era desejo do Governo Provisorio, mas tanto quanto possivel, nas condições da economia nacional, que a monarchia defraudou, por mil formas diversas. Sê-lo-hão de futuro melhor. Tudo o que se faça a esses benemeritos trabalhadores, no intuito de aumentar os seus titulos de capacidade e de remunerar condignamente o seu esforço de educadores, nunca será demais.

Elles teem vivido até hoje quasi que na miseria e no abandono. Os seus magros ordenados mal chegam para um passadio mesquinho, e, a respeito de consideração por parte dos poderes publicos, teem sido tão despresados, que era na verdade preciso ter coragem e abnegação, para não abandonarem a infancia confiada aos seus desvelos.

O ensino normal, como fica instituido por este decreto, elevará cada vez mais o nivel intellectual do professorado, tornando-o apto para a sua missão social. A escola normal, agora decretada, corresponde ás exigencias da pedagogia moderna. O Governo orientou-se neste assunto pelo que ha de mais perfeito, procurando adaptá-lo com justeza e criterio á modalidade espirital dos portugueses. E nem só o Governo se preocupou em fundar, em bases scientificas, a escola normal, para educar professores de instrucção primaria. Deliberou já, para a seu tempo ser executada em harmonia com os recursos do Thesouro, a criação da escola normal superior, onde se habilitem os professores que hão de educar os professores primarios.

Por outro lado, os aumentos successivos que aos professores primarios a Republica irá fazendo nos seus ordenados contribuirão grandemente para tornar mais solida, mais respeitavel e mais bella, a sua acção moral, dentro da escola. Se ao professor de sciencias ou de letras é exigivel uma moralidade extrema, muito mais o deve ser ao professor primario, porque elle vae ser o arbitro dos destinos moraes da Patria, e é preciso, portanto, para que a sua obra seja fecunda, dar-lhe independencia material, porque, sem ella, o educador ficará áquem da sua missão, visto faltar-lhe o prestigio do exemplo pessoal.

IV

A religião foi banida da escola. Quem quiser que a dê á criança, no recanto do lar, porque o Estado, respeitando a liberdade de todos, nada tem com isso. A moral das escolas, depois que a Republica se fundou, só tem por base os preceitos que regulam a justiça entre os homens e a dignidade dos cidadãos. Varreu-se da pedagogia nacional todo o turbilhão de mysterios, de milagres e de fantasmas que regulavam, até então, o destino mental das crianças.

A escola vae ser neutra. Nem a favor de Deus, nem contra Deus. D'ella se banirão todas as religiões, menos a religião do dever, que será o culto eterno d'esta nova igreja civica do Povo.

A moral de agora firma-se no exemplo pratico da solidariedade. O criterio antigo lisonjeava o espirito de hostilidade permanente da collectividade contra o individuo e a luta dos individuos entre si, esse estado social, em que, no dizer de Montaigne, o interesse de um é sempre o prejuizo de outro.

Hoje, ideias diversas começam a orientar os homens, triunfando um pouco no dominio dos codigos, e triunfando immensamente no dominio das consciencias. O homem só é digno d'esse nome, quando é util a si e aos seus semelhantes e segue o methodo de favorecer os seus intentos, sem lesar os intentos dos outros.

Esta moral é, pois, saída inteira da contemplação da vida real. E só a pode pregar quem tiver compostura moral, para se impor pelo exemplo.

D'ahi a necessidade de exigir que o professor seja competente e cumpra rigorosamente os seus deveres, e a necessidade de o acarinhar, elevar e proteger, para que revista, em toda a plenitude severa, a toga do educador, que não receia que, entre o que elle prega e o que elle faz, o alumno possa descobrir desconnexão ou incoherencia.

Esta lei, em resumo, pelo plano de estudo que adoptou, pelos processos de descentralização que pôs em pratica, sob o ponto de vista administrativo, pelas normas da fiscalização que seguiu, sob o ponto de vista pedagogico, e pela consideração que deu ao professor, melhorando as escolas normaes que o hão de preparar, e aumentando-lhe os vencimentos, para lhe dar independencia, — esta lei satisfaz as exigencias actuaes da consciencia publica em

Portugal. E, terminando, podemos adaptar ao nosso país, liberto pela Republica, estas palavras de Zola: «Um dia a humanidade feliz será a humanidade que saiba ler e que disponha de uma vontade forte».

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Do ensino infantil, primario e normal

PARTE I

CAPITULO I

Da direcção do ensino

Artigo 1.º A direcção do ensino infantil, primario e normal, enquanto se não organiza o Ministerio de Instrucção Publica, pertence ao Ministerio do Interior, que a exercerá por intermedio da Direcção Geral da Instrucção Primaria, da Inspeção do Ensino Primario e da Secção de Instrucção Primaria do Conselho Superior da Instrucção Publica.

Art. 2.º A Direcção Geral da Instrucção Primaria exerce, com o caracter que lhe é proprio, funções de natureza educativa e dirigente; a Inspeção do Ensino Primario e Normal desempenha funções de natureza pedagogica; e a Secção de Instrucção Primaria do Conselho Superior da Instrucção Publica consulta sobre todos os problemas do ensino primario e normal e constitue um tribunal supremo de recurso e distribuição de justiça a todas as corporações e funcionarios d'aquelle ensino.

CAPITULO II

Do objecto, categoria e graus do ensino

Art. 3.º Haverá duas categorias de ensino: infantil e primario.

Art. 4.º O ensino primario abrange tres graus: elementar, complementar e superior.

Art. 5.º O objecto do ensino infantil é commum aos dois sexos e tem em vista a educação e desenvolvimento integral, physico, moral e intellectual das crianças, desde os quatro aos sete annos de idade, com o fim de lhes dar um começo de habitos e disposições, nos quaes se possa apoiar o ensino regular da escola primaria.

§ unico. A educação das crianças, de que trata este artigo, é feita, na escola pela professora, e na familia pela mãe, devendo ambas harmonizar-se na orientação a dar á educação da criança.

Art. 6.º O ensino infantil, sob a forma de lição de cousas e como preparação para o ensino primario, comprehendendo:

1.º Aquisição do vocabulario pelo conhecimento dos objectos e da sua applicação;

Exercicios graduados de linguagem dentro do vocabulario familiar;

Preliminares de leitura e escrita;

Contos e lendas tradicionaes de grande simplicidade de acção e com intuitos patrioticos e moraes;

Noções de geographia descriptiva pela observação dos logares que a criança conheça;

Aquisição de habitos moraes por meio do exemplo e do ensino;

Aprendizagem dos nomes e utilidade dos moveis e utensilios caseiros, do vestuario, dos alimentos, etc.;

Conhecimento das diversas autoridades locais e pessoas mais prestimosas da terra;

2.º Contar até 100; somma e subtracção;

Aprendizagem dos nomes e utilidade dos pesos e medidas;

Sentido do tamanho e proporções das cousas;

Conhecimento das côres e da forma das cousas;

Noções sobre os animaes mais conhecidos e sobre os vegetaes e mineraes de que se encontrem exemplares na região;

Designação das partes principaes do corpo humano;

3.º Desenho e modelagem infantis;

Canto e dicção de pequenas poesias de assuntos civicos e patrioticos, etc.;

4.º Regulamentação do emprego do tempo, a fim de criar na criança habitos hygienicos e methodo de trabalho;

Jogos livres e outros exercicios, que sirvam para educar os sentidos e concorram para o desenvolvimento physico da criança;

Distracções agricolas e pequenos trabalhos manuaes, etc.

§ unico. Este ensino será ministrado, quanto possivel, gradualmente, de harmonia com a idade das crianças, diversidade do seu temperamento, robustez, precocidade ou atraso.

Art. 7.º As noções e conhecimentos ministrados no ensino infantil devem transmittir-se, tanto quanto possivel, por meio de representações plasticas e graphicas, com o auxilio do material froebeliano e por meio de exercicios adequados á escola infantil.

§ unico. Nenhuma criança se poderá matricular nesta categoria de ensino, que durará tres annos, antes dos quatro annos de idade.

Art. 8.º As creches, asylos ou casas de educação onde se ministre o ensino a crianças de menos de sete annos de idade, pertencentes ao Estado ou aos municipios, deverão, sempre que seja possivel, ser transformadas em escolas infantis.

Art. 9.º Constituem objecto do ensino primario elementar:

1.º Leitura; escrita; rudimentos da lingua portuguesa; contos de historia patria e lendas tradicionaes;

Noções preliminares de geographia geral e noticia sum-

maria das provincias, cidades e villas de Portugal, das suas colonias e ilhas adjacentes, apresentadas, tanto quanto possível, sob a forma de contos de viagens e de descrições geographicas;

Moral pratica, tendente a orientar a vontade para o bem e a desenvolver a sensibilidade;

Noções muito summarias sobre a educação social, economica e civica;

2.º Operações fundamentaes da arithmetica; noções de systema metrico decimal;

Geometria pratica elementar;

Noticia dos productos mais communs da natureza, empregados especialmente na agricultura e industria;

Conhecimento dos phenomenos naturaes mais vulgares;

3.º Desenho e modelação;

Canto coral e dicção de pequenas poesias;

4.º Hygiene individual; gymnastica; jogos educativos e especialmente os nacionaes;

Trabalhos manuaes e agricolas, conforme os sexos e as regiões.

§ unico. Neste grau de ensino, que durará tres annos, nenhuma criança se poderá matricular com menos de sete annos de idade.

Art. 10.º Constituem objecto do ensino primario complementar:

1.º Leitura e conversação; escrita e composição; noções geraes da lingua portuguesa;

Noções elementares de historia geral e patria;

Noções elementares de geographia geral e patria; aspectos dominantes das diferentes localidades (actividade commercial, industrial, artistica, etc.);

Desenvolvimento da moral pratica, como meio de formar o caracter;

Noções elementares de economia rural ou fabril, conforme a região;

Rudimentos de economia domestica e social; direitos e deveres dos cidadãos;

2.º Noções elementares de arithmetica, geometria, e rudimentos de sciencias physico-chimicas e historico-naturaes, especialmente applicaveis á industria e agricultura; astronomia descriptiva;

3.º Desenho e modelação, calligraphia, photographia, canto coral e recitação;

4.º Desenvolvimento da hygiene; jogos, gymnastica; passo e atitudes militares;

Trabalhos manuaes ou agricolas, conforme os interesses regionaes e exercicios militares para o sexo masculino;

Trabalhos manuaes, jardinagem, horticultura e economia domestica para o sexo feminino.

§ unico. Neste grau de ensino, que durará dois annos, nenhuma criança se poderá matricular com menos de dez annos de idade e sem exame do grau elementar.

Art. 11.º O ensino primario superior será professado em tres annos e constituido pelas disciplinas constantes do seguinte quadro:

1.º Lingua portuguesa;

2.º Lingua franceza;

3.º Lingua inglesa;

4.º Historia, especialmente de Portugal;

5.º Geographia geral e especificadamente de Portugal e colonias; geographia economica;

6.º Moral;

7.º Instrução civica;

8.º Noções de economia;

9.º Direito usual;

10.º Mathematicas elementares (arithmetica, geometria, algebra e agrimensura);

11.º Contabilidade;

12.º Sciencias physico-chimicas e historico-naturaes e suas applicações, determinadamente á agricultura, ao commercio e ás industrias, consoante as necessidades particulares de cada região;

13.º Hygiene;

14.º Desenho;

15.º Pratica em aulas-escritorios; estenographia; officinas; campos experimentaes;

16.º Educação physica, exercicios militares, gymnastica, jogos, natação, remagem, etc.;

17.º Musica e canto coral.

§ 1.º Estas materias constituem um curso geral de tres annos, que terá cursos praticos especiaes para o ensino agricola, industrial, commercial ou maritimo, consoante as necessidades das regiões a que as escolas pertencam. Os programmas serão feitos de harmonia com as diversas secções.

§ 2.º Ninguém poderá matricular-se neste grau de ensino, cujo curso será de tres annos, com menos de doze annos de idade e sem o exame do curso complementar, ou transitoriamente, do segundo grau da antiga lei.

CAPITULO III

Da orientação do ensino

Art. 12.º Todo o ensino primario deve ser essencialmente pratico, utilitario e quanto possível intuitivo.

Art. 13.º Os agentes d'este ensino terão em vista que o fim da escola primaria consiste em habilitar o homem para a lucta da vida, ministrando uma educação que tenda substancialmente a esse fim.

Art. 14.º Tanto no ensino elementar como no complementar, deve dispensar-se o mais possível o livro, como texto de lições, especialmente para o estudo da arithmetica, systema metrico, geometria, desenho, sciencias naturaes, agricultura e moral.

Art. 15.º Em ambos estes graus de ensino são obrigatorias as lições de cousas, como meio de educação physica, intellectual, moral e esthetica.

Art. 16.º No ensino primario superior, uma grande parte do tempo lectivo deve ser exclusivamente consagrado a trabalhos de applicação e exercicios praticos.

Art. 17.º São obrigatorias, em todos os graus de ensino, de conformidade com a indole, natureza e destino de cada um, as excursões, visitas e passeios pedagogicos, a fim de colher e colleccionar especimes para o estudo dos phenomenos naturaes, no intuito de esclarecer e precisar as noções ministradas na escola.

Art. 18.º O processo para a adopção dos livros, tanto para o ensino primario como para o normal, será determinado em regulamento.

CAPITULO IV

Das escolas de instrução primaria

Art. 19.º Em conformidade com as categorias e graus de ensino, as escolas são infantis, primarias elementares e complementares e superiores.

Art. 20.º O ensino elementar e complementar é professado na mesma escola.

Art. 21.º Em cada um dos bairros das cidades de Lisboa e do Porto, em todas as capitães de districto e nas cabeças dos principaes concelhos, serão criadas escolas infantis ou jardins-escolas para crianças de ambos os sexos, desde a idade dos quatro annos até aos sete annos completos, á medida que os recursos dos diferentes municipios o forem permitindo.

Art. 22.º As escolas infantis serão installadas em edificios proprios, construidos em terrenos vedados, que sejam isolados de outras construcções e da via publica, e com espaço bastante para plantações, recreios e jogos ao ar livre.

§ unico. As camaras municipaes poderão comprar ou arrendar, para a referida installação, quaesquer edificios publicos ou particulares, contanto que esses edificios sejam plenamente adaptaveis áquelle fim.

Art. 23.º As escolas infantis são regidas por professoras diplomadas na especialidade pelas escolas normaes e abrangem tantas classes quantas as precisas para uma boa administração do ensino.

§ unico. Para tornar exequivel desde já esta providencia, e enquanto não houver pessoal habilitado para aquellas escolas, as camaras municipaes poderão contratar professoras nacionaes ou estrangeiras que provem competencia especial para ministrar o ensino infantil.

Art. 24.º As escolas infantis serão dirigidas por uma ou mais professoras, segundo as necessidades do ensino.

Art. 25.º As escolas de ensino primario elementar e complementar destinam-se a educar as crianças cuja idade se aché comprehendida entre os sete e os quatorze annos, ministrando-lhes o ensino geral que sirva para revelar as aptidões naturaes e preparar para qualquer profissão.

Art. 26.º Em cada uma das freguesias do continente da Republica e das ilhas adjacentes haverá, pelo menos, uma escola primaria d'esta categoria para cada sexo.

§ unico. Quando, porem, em virtude da exigua densidade da população escolar, não puder fundar-se uma escola para cada sexo, criar-se-ha uma escola mista.

Art. 27.º Quando, pela sua diminuta extensão, uma freguesia não puder, por si só, ter uma escola para cada sexo, ou ainda uma escola mista, pode ser annexada por decisão ministerial a outra freguesia, para os efeitos escolares.

§ unico. Se um dado logar estiver muito afastado do centro da freguesia a que pertence, e se não tiver população sufficiente para o estabelecimento de uma escola, pode ser annexada, para os efeitos escolares, a outra freguesia, quando a escola d'esta estiver a distancia de poder ser frequentada pelas crianças do referido logar.

Art. 28.º Não podendo, por quaesquer motivos, estabelecer-se, em determinadas freguesias, escolas primarias fixas, nos termos do artigo antecedente, criar-se-hão cursos temporarios ou escolas moveis, que funcionarão, pelo menos, dez meses consecutivos.

Art. 29.º As escolas primarias para o sexo masculino são regidas por professores; as mesmas escolas para o sexo feminino e as mistas são regidas por professoras.

Art. 30.º Em todas as escolas de ensino primario elementar e complementar haverá tantos professores ou professoras quantos os grupos de quarenta alumnos que, em media, as frequentem, sendo um d'esses professores o regente da escola.

§ unico. Os regentes das escolas designadas neste artigo, em razão das suas funções especiaes, serão nomeados pelas camaras, depois de ouvido o inspector do circulo.

Art. 31.º As camaras municipaes criarão, nos termos do presente decreto, cursos nocturnos, missões escolares, cursos dominicaes e outros analogos, para extincção do analfabetismo, em ambos os sexos, naquellas localidades onde as circunstancias o exigirem.

Art. 32.º As escolas de ensino primario superior destinam-se, não somente a aperfeiçoar os conhecimentos adquiridos nas escolas elementares e complementares, mas também, e principalmente, a estimular, desenvolver e educar, por uma aprendizagem conveniente, nos alumnos que as frequentem, as aptidões naturaes que possuam e que desejem valorizar para a vida.

§ unico. O regime d'estas escolas é o da co-educação dos sexos.

Art. 33.º O certificado do curso de ensino primario superior habilita para a matricula nas escolas normaes primarias, para os cursos regulares das escolas industriaes, agricolas, commerciaes, profissionaes e technicas, para a matricula na classe correspondente do curso dos lyceus, e dispensa a apresentação de provas publicas para o exercicio de todos os cargos officiaes de categoria inferior a

400\$000 réis, exceptuando aquelles que forem de competencia technica.

§ unico. A matricula dos alumnos com o curso das escolas primarias superiores, nos lyceus, fica dependente de um exame de admissão, cujo programma será opportunamente decretado pelo Governo.

Art. 34.º As actuaes escolas normaes e as de habilitação para o magisterio primario são transformadas em escolas de ensino primario superior. O pessoal d'estas escolas e respectivo vencimento é o constante da tabella annexa.

Art. 35.º As camaras municipaes promoverão, nos termos d'este decreto, a criação de escolas de ensino primario superior, em todos os bairros das cidades de Lisboa e Porto, nas capitães de districto, em todas as povoações de população agglomerada superior a 10:000 habitantes, e em todos os centros fabris ou commerciaes de reconhecida importancia.

Art. 36.º Todas as escolas de instrução primaria, seja qual for o grau de ensino que nellas se professe, devem, em regra, ser installadas em edificios proprios; sendo também necessario que todas possuam o mobiliario e material didactico indispensavel, para bem corresponderem ao seu objectivo.

§ unico. As camaras municipaes devem proceder, desde já, ao estudo sobre a referida installação, providenciando também ácerca da revisão das escolas existentes, para apurarem as que devem conservar-se, converter-se ou mudar de séde.

CAPITULO V

Da obrigatoriedade e gratuidade do ensino

Art. 37.º O ensino primario elementar é obrigatorio para todas as crianças, de ambos os sexos, cuja idade esteja comprehendida entre os sete e os quatorze annos; mas são dispensadas da frequencia das escolas publicas as crianças que recebam ensino particular ou domestico, e aquellas que residam a mais de 2 kilometros de distancia de qualquer escola official ou particular gratuita.

§ unico. A obrigatoriedade do ensino, nas escolas publicas ou particulares, termina com o exame do grau elementar; e para os que não conseguirem fazê-lo cessa com o fim da idade escolar, excepto nos casos de incapacidade provada, em que a criança é dispensada da frequencia e do exame.

Art. 38.º É facultativo e gratuito o ensino infantil, o complementar e o superior.

Art. 39.º A obrigação do ensino consiste em apresentar as crianças á matricula das escolas e em velar por que ellas as frequentem regularmente.

§ 1.º São responsaveis por esta obrigação todas as pessoas, a cargo de quem esteja a educação das crianças, e também aquellas que, de qualquer modo, as tenham ao seu serviço.

§ 2.º São dispensadas de obrigatoriedade escolar as crianças que a inspecção reconheça impossibilitadas por doença ou qualquer defeito organico ou mental.

Art. 40.º Incumbe ás juntas de parochia, auxiliadas pelos professores primarios das respectivas freguesias, fazer annualmente, no mês de agosto de cada anno, o recenseamento de todas as crianças, em idade escolar, das respectivas freguesias ou que nellas habitualmente residam.

§ 1.º Depois de concluido o recenseamento, tirar-se-hão copias autenticas, para serem remetidas, no prazo de quinze dias, á camara municipal do concelho e aos professores primarios da freguesia respectiva.

§ 2.º O recenseamento, depois de concluido, será affixado á porta da escola, para ser examinado pelos interessados.

§ 3.º Da falta de inscrição, ou da inscrição indevidamente feita no recenseamento, cabe recurso, no prazo de dez dias, para a camara municipal.

Art. 41.º As juntas de parochia que se recusarem a organizar o recenseamento escolar incorrerão na multa de 5\$000 réis até 30\$000 réis, pela qual serão solidariamente responsaveis todos os seus membros, e, no caso de reincidencia, serão dissolvidas, ficando os seus membros suspensos dos direitos politicos por cinco annos. Nesta hypothese nomeará o Governo uma commissão que as substitua.

§ unico. Tanto a multa como a pena de suspensão dos direitos politicos serão impostas em processo de policia correccional.

Art. 42.º A matricula será feita pelo professor nos primeiros dez dias do mês de outubro de cada anno.

§ unico. Será, porém, permittida a matricula, além do prazo designado neste artigo, a qualquer criança que, durante o anno lectivo, atinja a idade em que começa a obrigação do ensino, apresentando a respectiva certidão.

Art. 43.º O Governo decretará opportunamente as penalidades em que incorrem os responsaveis pela obrigação do ensino, quando não apresentem as crianças á matricula das escolas, ou quando, havendo-as apresentado, não promovam a escolaridade d'ellas.

Art. 44.º A frequencia dos alumnos consta dos registos da escola, sendo os professores obrigados a remetter directamente á camara municipal respectiva, até o dia 10 de cada mês, a relação das proprias faltas e das dos alumnos, relativamente ao mês anterior.

Art. 45.º Os alumnos do ensino domestico, depois de completarem dez annos de idade e se antes se não apresentarem voluntariamente a elle, ficarão sujeitos ao exame das disciplinas do ensino elementar, nas condições que forem determinadas em regulamento.

§ unico. Provando se que não estão habilitados nessas disciplinas, serão obrigados a repetir o exame ou a matricu-

cular-se na escola publica, até que sejam approvados naquelle exame, ou até ao termo da obrigatoriedade escolar, a não ser que se prove a sua absoluta incapacidade mental.

Art. 46.º Para tratamento e educação das crianças cegas, surdas mudas, atrasadas mentaes ou escolares (ARRIÉ-RÉES) serão criadas escolas especiaes.

Art. 47.º O Governo, sob proposta dos inspectores das circunscrições, determinará annualmente, na primeira quinzena de outubro, quaes as localidades onde, por falta de escolas ou insufficiencia de installação escolar, não pode applicar-se o preceito da obrigatoriedade.

CAPITULO VI

Da liberdade de ensino

Art. 48.º O ensino primario particular é livre, mas só pode ser exercido profissionalmente por individuos que tenham a competencia estabelecida na lei; para o exercicio do magisterio primario official, ou que se encontrem nas seguintes condições:

1.º Estarem inscritos, á data da publicação d'este decreto, como professores de ensino primario particular, em qualquer das secretarias das inspecções escolares;

2.º Terem obtido approvação em exame especial feito nas escolas normaes;

3.º Terem um curso secundario, superior ou especial.

Art. 49.º É livre a instituição de qualquer escola ou curso particular de ensino primario, ficando, contudo, essa escola ou curso sujeita á fiscalizaçáo official, para garantia da competencia legal dos professores e das prescrições da hygiene escolar.

§ unico. A abertura de uma escola particular tem de participar se, no prazo de quinze dias, ao inspector do circulo respectivo, devendo este, por sua vez, dar immediato conhecimento do facto ao inspector da circunscrição.

Art. 50.º As camaras municipaes, e bem assim o Governo, podem subsidiar as escolas de iniciativa particular, quando reconhecidamente uteis, desde que funcionem em localidades onde não haja escolas officiaes do mesmo grau ou, havendo-as, não sejam sufficientes para as necessidades do ensino; e em especial se se destinam ao ensino infantil e ao ensino elementar.

Art. 51.º Será prohibido o exercicio do magisterio primario particular aos cidadãos que ensinarem doutrinas contrarias ás leis do Estado, á liberdade dos cidadãos e á moral social.

§ 1.º O encerramento de qualquer escola, ou curso de ensino particular, depende de informação fundamentada do inspector do circulo e de ser ouvido o interessado, que poderá apresentar em sua defesa prova documental e testemunhal. Neste caso, é tambem indispensavel o parecer do inspector da circunscrição e o voto affirmativo do Conselho Superior da Instrução Publica.

§ 2.º Ao interessado, a contar do dia em que receber a intimação para apresentar na Direcção Geral da Instrução Primaria a defesa da accusação que lhe for feita, é dado o prazo de quinze dias.

PARTE II

Da administração e assistencia escolar

CAPITULO I

Da dotação do ensino

Art. 52.º As despesas com o serviço da instrução primaria são pagas pelo Estado e pelas Camaras Municipaes.

§ 1.º O Estado paga as despesas relativas á direcção, fiscalizaçáo e administração do ensino normal e á direcção e fiscalizaçáo do ensino primario.

§ 2.º As Camaras Municipaes pagam as despesas de administração do ensino primario de todas as categorias, e que digam respeito aos seguintes encargos:

a) Rendas das casas das escolas e de habitação dos professores;

b) Subsídios para rendas de casa aos professores que a não tenham, nos termos da alinea anterior;

c) Acquisição de material e mobiliario de ensino necessario para o funcionamento das escolas;

d) Reparação e conservação dos edificios escolares;

e) Premio de seguro dos mesmos edificios;

f) Expediente e limpeza das escolas;

g) Despesas com os exames de instrução primaria.

h) Ordenados aos professores.

Art. 53.º Para os effeitos do pagamento das despesas com os serviços da administração do ensino primario é criado, junto de cada um dos municipios da Republica, um fundo escolar, que será constituido pelas seguintes receitas, em relação a cada concelho:

1.º Verbas provenientes das receitas ordinarias das Camaras Municipaes.

2.º Productos da contribuição municipal para instrução primaria, lançada sobre as contribuições geraes directas do Estado, cuja taxa será fixada para cada concelho, de harmonia com a reforma d'estes serviços, em diploma annual. A taxa d'esta contribuição, que substitue a dos addicionaes a que se referem o artigo 10.º e seu § 1.º da lei de 9 de setembro de 1908, será variavel entre 15 e 30 por cento, conforme o montante das despesas com o pessoal da instrução primaria, no respectivo concelho.

3.º Rendimento de heranças, doações ou legados com applicação aos serviços da instrução primaria;

4.º Productos de quaesquer outros donativos destinados á mesma instrução;

5.º Productos dos descontos feitos nos vencimentos dos professores, por faltas ao serviço, quando estas importem a sua substituição;

7.º Productos de contribuições extraordinarias legalmente autorizadas;

8.º Importancia dos juros das quantias depositadas de conta do fundo escolar, na Caixa Geral dos Depositos ou suas delegações, ou em qualquer estabelecimento de credito, onde vençam juros.

9.º A quota parte com que o Estado deverá contribuir para as despesas com a instrução primaria, nos concelhos que apresentarem deficit, nos termos do artigo seguinte.

Art. 54.º O Governo, sob proposta da Direcção Geral da Instrução Primaria, ouvida a secção da instrução primaria do Conselho Superior da Instrução Publica, concederá aos concelhos, nas condições do n.º 9.º do artigo anterior, quando se mostre d'isso carecerem, um subsidio para occorrer ao deficit a que o mesmo numero se refere.

Art. 55.º É fixado em 700:000\$000 réis o limite maximo dos subsidios a conceder pelo Estado, para o anno economico de 1911-1912, nos termos do artigo anterior, e para execução d'elle.

Art. 56.º Fica o Ministerio do Interior autorizado a fazer a transferencia da verba necessaria para occorrer aos encargos resultantes do aumento de vencimento aos professores primarios, consignado neste decreto, desde o dia 1 de abril do anno corrente até o fim do anno economico.

Art. 57.º Fica o Governo autorizado a contrair um emprestimo de 500:000\$000 réis para construcções escolares, que serão feitas por conta do Estado e cuja verba será inscrita no proximo orçamento, devendo o encargo de juros e amortizaçáo d'esse emprestimo ser, em parte, supportado pelos municipios.

§ 1.º A construcção dos edificios escolares e respectivas adaptações deve ser precedida da approvaçáo das plantas pelo inspector do circulo.

§ 2.º Os edificios escolares, embora construidos pelo Estado ou provenientes de adaptações feitas pelo mesmo Estado, pertencem ao municipio respectivo.

Art. 58.º É extinto, em 31 de dezembro de 1911, o fundo da instrução primaria, criado pela lei de 18 de março de 1897.

Art. 59.º Naquella data entrará em liquidação a conta do mesmo fundo, a qual deverá estar concluida por forma a serem inscritas, no orçamento de 1914-1915, as annuidades necessarias para amortizaçáo de quaesquer saldos que se apurem, e sem prejuizo da cobrança, em favor do Estado, das dividas das camaras municipaes, em 30 de junho de 1895 e 30 de junho de 1910.

Art. 60.º Os orçamentos municipaes para o futuro anno civil de 1912 serão elaborados, na parte respectiva, em conformidade com as disposições do presente decreto.

Art. 61.º O Governo determinará, em diploma especial, as disposições necessarias para o processamento das folhas de vencimentos dos professores e mais documentos de despesas dos serviços da instrução primaria, nos concelhos.

CAPITULO II

Da administração escolar

Art. 62.º A administração do ensino infantil e primario e a protecção dos alumnos ficam a cargo das camaras municipaes e dos conselhos de assistencia escolar.

Art. 63.º Em cada uma das parochias do concelho haverá dois delegados da respectiva camara municipal, e por ella nomeados, um dos quaes será sempre membro da junta de parochia.

Art. 64.º Incumbe ás camaras municipaes:

1.º Organizar o cadastro das escolas publicas e particulares, assim como o dos professores primarios do concelho;

2.º Elaborar o orçamento da instrução primaria do concelho;

3.º Organizar os processos para a criação, transferencia, conversão ou suppressão de escolas;

4.º Organizar o registo das escolas e professores de ensino particular do concelho.

5.º Nomear, transferir e demittir, nos termos d'este decreto e do respectivo regulamento, todo o pessoal docente e propor ao Governo, por intermedio do inspector da circunscrição, a aposentação do mesmo pessoal;

6.º Pagar aos professores os seus vencimentos, nos termos d'este decreto e do respectivo regulamento;

7.º Nomear os seus delegados nas parochias;

8.º Conceder licenças aos professores, até quinze dias em cada anno com vencimento, e providenciar sobre as respectivas substituições;

9.º Vigiar a applicação do disposto no decreto de 17 de janeiro de 1911, relativamente ao repouso concedido por esse decreto ás professoras em estado de gravidez.

10.º Organizar as folhas das rendas dos edificios escolares e quaesquer outras para pagamento das despesas com o ensino primario do concelho;

11.º Celebrar todos os contratos que forem necessarios á regular administração do ensino;

12.º Promover a installação e organização das escolas do concelho, nos termos d'este decreto e de acordo com a inspecção da respectiva circunscrição;

13.º Promover a obrigatoriedade do ensino, a escolaridade e a assistencia escolar do concelho;

14.º Approvar, de acordo com o inspector da respectiva circunscrição, os horarios das escolas, em harmonia com as necessidades locais.

15.º Promover o desenvolvimento do ensino primario, na area do concelho, cumprindo e fazendo cumprir todas as disposições das respectivas leis e regulamentos.

16.º Obviar ao encerramento de qualquer escola.

17.º Dar posse aos professores, a qual deverá effectuar-se no prazo de quinze dias após a nomeação.

Art. 65.º Os professores, a partir de 1 de janeiro do

proximo anno, serão pagos adeantadamente, recebendo, no começo de cada mês, os vencimentos a elle referentes.

§ unico. Aos professores assiste o direito de, quando por qualquer circunstancia não recebam os vencimentos até ao dia 10 do mês respectivo, participarem o facto ao inspector do circulo, que immediatamente o comunicará ao inspector da circunscrição, e este ao Governo.

Art. 66.º As Camaras Municipaes que faltarem ao cumprimento das obrigações que pelos artigos 64.º e 65.º lhes são impostas, incorrerão na multa de 15\$000 réis a 60\$000 réis, pela qual serão solidariamente responsaveis todos os seus membros.

§ 1.º No caso de reincidencia, serão dissolvidas e os seus membros suspensos dos direitos politicos por cinco annos.

§ 2.º As penas de suspensáo e de multa serão impostas em processo de policia correccional.

Art. 67.º Quando as camaras não cumprirem as obrigações impostas por este decreto, fica o Governo autorizado, sem prejuizo do que dispõe o artigo antecedente e seus paragraphos, a fazer depositar na Caixa Geral dos Depositos, á ordem do Ministerio do Interior, todas as receitas a que se refere o artigo 53.º, já arrecadadas e por arrecadar, a fim de por ellas serem pagas as despesas, tanto de pessoal como de material, contra requisições feitas pela autoridade administrativa.

Art. 68.º São attribuições dos delegados das camaras municipaes, em cada parochia:

1.º Registrar as faltas dos professores;

2.º Dirigir, de acordo com os delegados do conselho de assistencia escolar, os serviços de assistencia infantil e caixas economicas escolares da freguesia;

3.º Participar á Camara Municipal e ao inspector do circulo escolar as faltas dos professores primarios, por doença, ausencia ou licença, bem como as transferencias, vacaturas, permutas ou quaesquer outras causas de interrupção ou suspensáo do ensino;

4.º Prestar todas as informações, que lhes forem pedidas pela camara municipal, conselho de assistencia escolar ou inspecção escolar, sobre o assunto indicado em o numero anterior;

5.º Informar sobre tudo quanto respeite á criação, conversão, transferencia ou suppressão das escolas officiaes; abertura e encerramento das escolas particulares e modificação nos horarios, de harmonia com as circunstancias locais;

6.º Cumprir e fazer cumprir, na area da sua freguesia, as leis e regulamentos da instrução primaria.

Art. 69.º Os serviços de expediente, criados por este decreto, correm pelas secretarias das camaras municipaes.

§ unico. O pessoal das secretarias das mesmas camaras deve ser gratificado pelo aumento de serviço que lhe resulta da presente organização escolar; ficando o quantitativo da gratificação dependente da resolução das mesmas camaras.

Art. 70.º Em março e setembro de cada anno, as camaras municipaes enviarão ao Ministro do Interior um relatorio circunstanciado da sua gerencia, relativamente ao ensino, no semestre decorrido, fazendo-o acompanhar de notas e esclarecimentos sobre a criação e distribuição das escolas, movimento dos professores, assistencia infantil e despesas realizadas com a instrução primaria do concelho.

Art. 71.º Ao Ministro do Interior, como chefe superior da administração do ensino, devem as camaras municipaes, além do relatorio a que se refere o artigo anterior, enviar, sempre que lhes sejam pedidas, todas as informações sobre os respectivos serviços.

CAPITULO III

Da assistencia escolar

Art. 72.º Para os effeitos da assistencia á população escolar, ha, na sede de cada concelho da Republica, um conselho de assistencia escolar, composto de cinco membros, quatro dos quaes são nomeados, por tres annos, pelas camaras municipaes respectivas, e o quinto pelo inspector do circulo escolar.

§ 1.º Não podem fazer parte de cada conselho mais de dois vereadores.

§ 2.º Os professores, em regra, não farão parte do conselho de assistencia escolar, mas professores e conselho estarão sempre em relação directa, auxiliando-se mutuamente.

§ 3.º Nas cidades de Lisboa e Porto, haverá um conselho de assistencia escolar por cada bairro.

§ 4.º O conselho de assistencia escolar nomeia delegados, que nunca podem ser menos de dois, em cada uma das freguesias do concelho.

§ 5.º Os conselhos de assistencia escolar podem aggregar a si todas as pessoas dos dois sexos que, por suas qualidades de intelligencia e de caracter, por sua autoridade e respeitabilidade, estejam em condições de exercer esta benemerita funcção.

Art. 73.º Os conselhos de assistencia escolar procederão sempre de acódo com as camaras municipaes, tanto em relação á acquisição e distribuição das receitas, como pelo que respeita á organização dos serviços de assistencia escolar.

Art. 74.º A assistencia escolar effectua-se:

1.º Pela distribuição de vestuario, calçado, livros e material escolar, aos alumnos pobres das escolas publicas;

2.º Pela organização de cantinas escolares, destinadas a fornecer alimento ás crianças, e jardins de recreio;

3.º Pela installação de balnearios nas escolas;

4.º Pela consulta e socorros medicos ás crianças pobres;

5.º Pelo fornecimento de medicamentos, nas mesmas condições;

6.º Pela organização de colonias de férias, campestres e marítimas;

7.º Pela fundação de escolas ao ar livre, durante a época própria, para as crianças doentes ou debéis;

8.º Pelo emprego de todos os meios que sejam conducentes ao levantamento physico, intellectual e moral das crianças.

Art. 75.º As receitas dos conselhos da assistência escolar podem ser provenientes:

1.º Das quantias que as camaras municipais e as juntas de parochia votarem annualmente para este fim;

2.º Do producto de quotas, donativos ou legados, instituidos a favor d'estes conselhos;

3.º Do producto de festivales, bazares e subscrições que os conselhos entendam promover.

Art. 76.º O Governo, por intermedio das autoridades administrativas e escolares, facultará aos conselhos de assistência escolar toda a cooperação de que careçam, para o bom desempenho do seu cargo.

Art. 77.º Os referidos conselhos formularão regulamentos privativos sobre o modo do funcionamento da organização que houverem estabelecido.

Art. 78.º O Governo fará cunhar medalhas, para galardoar com ellas os cidadãos que se hajam distinguido, por serviços relevantes, nos conselhos de assistência escolar.

CAPITULO IV

Dos resultados do ensino

Art. 79.º As escolas de todos os graus de ensino são organizadas pelo systema de classes, em harmonia com a idade e desenvolvimento dos alumnos, e serão definidas em regulamento.

§ unico. A passagem dos alumnos, de uma para outra classe, tem como critério a habilitação d'estes nas materias dos respectivos programmas, e o grau de desenvolvimento physico e mental, que devem possuir, de harmonia com a sua idade.

Art. 80.º Ha tres especies de exame, em todo o ensino primario: exame de instrução primaria elementar, exame de instrução primaria complementar, e exame de instrução primaria superior.

§ 1.º As certidões d'estes exames serão passadas pelos secretarios das camaras municipais. As do exame elementar serão passadas em papel commum e gratuitamente.

§ 2.º No regulamento geral do ensino primario serão determinadas as condições em que devem realizar-se estes exames, que se effectuarão nas sedes dos concelhos.

PARTE III

CAPITULO I

Do magisterio primario

Art. 81.º Para o exercicio official do magisterio primario de qualquer das categorias em que se divide este ensino é necessario possuir titulo de habilitação legal conferido pelas escolas normaes.

§ 1.º Enquanto não existir pessoal habilitado, nos termos d'este decreto, para as escolas infantis, e salvo o disposto no § unico do artigo 23.º, poderão ser providas, nas escolas que se criarem, as actuaes professoras primarias com bom e effectivo serviço.

§ 2.º Os professores das escolas de ensino primario superior serão nomeados pelo Governo de entre os individuos habilitados com o curso da escola normal superior, ou de entre os professores de instrução primaria, mediante concurso por provas publicas.

§ 3.º Os professores dos cursos praticos e bem assim os mestres das officinas das escolas de ensino primario superior serão contratados pelas Camaras Municipaes, sob parecer do Conselho Superior da Instrução Publica, de entre os individuos nacionaes e estrangeiros que tenham habilitações especiaes para esse fim.

Art. 82.º A nomeação dos professores primarios de ensino infantil e do ensino elementar e complementar é feita pelas Camaras Municipaes, precedendo concurso documental, e sob proposta graduada do inspector da circunscrição.

§ unico. As condições especiaes dos concursos para todas as escolas, assim como as preferencias dos candidatos ao provimento das cadeiras vagas, serão determinadas no regulamento respectivo.

Art. 83.º As professoras das escolas infantis constituem uma categoria á parte, e são equiparadas, para o effecto dos vencimentos, aos professores do ensino primario elementar e complementar.

Art. 84.º A primeira nomeação para o magisterio primario de todas as categorias é temporaria, podendo tornar-se definitiva depois de dois annos de bom e effectivo serviço.

§ unico. Verificando-se, ao fim de dois annos, que o serviço prestado não é sufficiente, depois de ouvidos os professores e do voto affirmativo do Conselho Superior da Instrução Publica, considera-se vago o respectivo logar.

Art. 85.º Os professores de instrução primaria, quer para o ensino infantil quer para o ensino elementar e complementar, constituem tres classes e terão direito aos vencimentos fixados na tabella annexa a este decreto, a partir de 1 de abril proximo futuro.

§ 1.º Os professores, bem como todos os funcionarios dos serviços da instrução, a que se refere este decreto, que actualmente tenham vencimentos superiores aos que nelle são fixados, conservam esses vencimentos.

§ 2.º Os professores a quem, por virtude do decreto de 24 de fevereiro de 1910, foi concedido o aumento de 25 por cento dos seus vencimentos, só terão direito a elle, a contar de 1 de abril de 1911, quando pelo referido

aumento obtenham vencimento de categoria superior ao fixado neste decreto.

Art. 86.º Pertencem á 1.ª classe todos os actuaes professores d'essa designação, ou que estejam nas condições indicadas no § 1.º do artigo anterior, e bem assim, dos professores da actual 2.ª classe, o numero preciso para completar o quadro respectivo.

Art. 87.º Á 2.ª classe ficam pertencendo os professores que tenham, ao presente, essa classificação, não abrangidos pela promoção indicada no artigo anterior, e tambem os da 3.ª classe actual, no numero necessario para preencher o respectivo quadro.

Art. 88.º Todos os demais professores actualmente em serviço, ou sejam ajudantes ou interinos, constituirão a 3.ª classe, e como taes serão tambem considerados, para todos os effectos legais, desde 1 de abril de 1911.

Art. 89.º Fica extincta a categoria de professores ajudantes.

Art. 90.º O vencimento dos professores interinos, nomeados depois da publicação d'este decreto, será o dos professores effectivos de 3.ª classe.

Art. 91.º O provimento definitivo e as promoções de classe serão feitas pelo Governo, segundo a ordem da antiguidade dos professores e mediante informação favoravel do inspector da circunscrição.

§ 1.º No fim de cada anno lectivo publicar-se-ha, para este effecto, uma lista dos professores pela ordem da sua antiguidade.

§ 2.º Para a promoção ou aposentação será contado aos professores o tempo de serviço prestado como ajudantes ou interinos.

Art. 92.º Em Lisboa e Porto teem os professores annualmente o subsidio de residencia de 75\$000 réis, e o de renda de casa de 100\$000 réis quando não residam no edificio da escola. Nas outras capitães de districto e nas capitães dos concelhos de 1.ª classe terão annualmente o subsidio de residencia de 30\$000 réis e o de réis 50\$000 para renda de casa, quando a não tenham. Nas capitães dos outros concelhos, e nas mesmas circunstancias, ser-lhes-ha dado o subsidio de renda de casa de 30\$000 réis annuaes. Em todas as outras localidades do territorio da Republica terão, quando igualmente não houver habitação, o subsidio de renda de casa na importancia de réis 25\$000 annuaes.

§ unico. Estes subsidios serão abonados duodecimalmente, desde 1 de janeiro de 1912, com excepção dos relativos aos professores de Lisboa e Porto, pelos que actualmente já percebem.

Art. 93.º Os professores de instrução primaria teem direito á aposentação, nos termos do decreto n.º 1, de 17 de julho de 1886, e do decreto de 21 de janeiro de 1911, sendo as respectivas pensões pagas pela Caixa de Aposentações.

§ 1.º É concedida a aposentação ordinaria, com as formalidades legais, aos professores que á data da publicação d'este decreto contarem trinta annos de serviço effectivo e sessenta de idade, caso a requeriram, ou ser-lhes-ha dada *ex-officio*, por proposta do inspector escolar, provando-se falta de zelo e competencia profissional.

§ 2.º Só teem direito á aposentação com os vencimentos por inteiro, estabelecidos neste decreto, os professores que, depois da vigencia d'elle, prestarem serviço durante mais cinco annos, pelo menos.

Art. 94.º Os professores de instrução primaria ficam sujeitos aos seguintes descontos para a Caixa de Aposentações: 2 por cento até 240\$000 réis; 3 por cento nos vencimentos superiores a esta quantia.

§ unico. Não soffrem desconto para a Caixa de Aposentações os subsidios de renda de casa ou de residencia, exceptuando o subsidio a que se refere o artigo seguinte.

Art. 95.º Alem do producto dos descontos a que se refere o artigo 94.º, e que pelas camaras municipais será mandado entregar mensalmente nas recebedorias dos concelhos ou bairros, o Estado concorrerá para occorrer ao encargo do pagamento das pensões dos professores primarios aposentados com:

a) A quantia annual de 15:000\$000 réis e metade do vencimento dos professores aposentados, sendo estas duas quantias descritas no orçamento do Ministerio do Interior;

b) A importancia integral das vacaturas dos actuaes titulos de renda vitalicia dos professores de instrução primaria.

Art. 96.º Os professores que, nas cidades de Lisboa e Porto, tenham exercido o magisterio official, percebendo o subsidio de residencia por mais de dez annos, terão, ao aposentar-se, direito a um acrescimo de pensão correspondente a esse subsidio, desde que continuem residindo nas mesmas cidades, e uma vez que, com esse fim, tenham contribuido para a Caixa de Aposentações com cinco annos de quotas, pelo menos.

§ unico. Este desconto poderá protelar-se, pelos vencimentos da aposentação, até completar as quotas indicadas.

Art. 97.º Não teem direito a subsidio de residencia os professores de Lisboa e Porto que, annualmente, na totalidade dos seus vencimentos, incluindo o subsidio para a renda de casa, perfizerem 475\$000 réis; e bem assim só perceberão, de subsidio, a differença que vai até aquella importancia, os professores que perfizerem mais de 400\$000 réis.

Art. 98.º Os professores de ensino primario superior terão os vencimentos de categoria e exercicio constantes da tabella annexa.

Art. 99.º As camaras municipais não poderão, em caso algum, elevar ou diminuir, seja a que titulo for, os vencimentos dos professores, nem attribuir-lhes, sob qualquer pretexto, gratificação alguma.

Art. 100.º Os premios e penas disciplinares a que ficam sujeitos os professores serão determinados em diploma especial, que o Governo publicará opportunamente.

Art. 101.º Nenhum professor poderá ser demittido pela respectiva Camara sem ser ouvido e sem o voto affirmativo do inspector da circunscrição e do Conselho Superior da Instrução Publica.

Art. 102.º Nenhum professor poderá ser transferido pela respectiva Camara sem o parecer affirmativo do inspector da circunscrição, e com recurso para o Governo.

Art. 103.º O direito de recurso é sempre assegurado para todas as partes e segundo as vias competentes.

Art. 104.º As camaras municipais, de acordo com a respectiva inspecção de circunscrição, criarão cursos de aperfeiçoamento para os professores e instituições post-escolares para os alumnos, e promoverão que se organizem bibliotecas escolares, bolsas e missões de estudo, no país e no estrangeiro.

Art. 105.º São restabelecidas, como meio de aperfeiçoamento dos professores primarios, as conferencias pedagogicas instituidas pela lei de 2 de maio de 1878.

§ unico. Estas conferencias, assim como os congressos pedagogicos destinados ao mesmo fim, serão opportunamente regulamentadas pelo Governo.

PARTE IV

Do ensino normal primario

CAPITULO I

Do ensino

Artigo 106.º As escolas normaes primarias são destinadas a formar professores primarios.

Art. 107.º No territorio da Republica, haverá tres escolas normaes primarias com sede em Lisboa, Porto e Coimbra.

Art. 108.º O regime das escolas normaes primarias é o da co-educação dos sexos, com externato somente, emquanto se não puder organizar o internato.

Art. 109.º Para satisfazer aos fins prescritos nos artigos antecedentes haverá:

Curso geral communs aos dois sexos;

Curso especial para cada sexo;

Cursos complementares, de entre os quaes se destacam o curso de ligação de cousas; o curso colonial, destinado aos professores que vão exercer o magisterio nas colonias; curso destinado aos professores para as escolas de anormaes (*arriéres*, instaveis); cursos destinados aos professores para as escolas de anormaes physicos (cegos e surdos-mudos);

Finalmente as instituições auxiliares indispensaveis ao ensino essencialmente pratico, nacional, social e scientifico.

Art. 110.º O curso geral é ministrado em quatro annos e as materias do seu ensino são as seguintes:

1.º Lingua e literatura portuguesa;

2.º Lingua francesa;

3.º Lingua inglesa;

4.º Noções de literatura;

5.º Historia universal;

6.º Geographia; cosmographia;

7.º Moral e instrução civica;

8.º Legislação, e especialmente a escolar;

9.º Economia;

10.º Pedagogia geral, pedologia e methodologia do ensino primario;

11.º Mathematica (arithmeticas, algebra e geometria elementar, agrimensura, contabilidade e escrituração commercial);

12.º Sciencias physico-chimicas;

13.º Sciencias historico-naturaes;

14.º Agricultura;

15.º Hygiene geral, em especial hygiene escolar;

16.º Desenho e modelação;

17.º Musica e canto coral;

18.º Educação physica (jogos e gymnastica); generalidades de educação militar;

19.º Conhecimentos geraes acerca do commercio e industria; contabilidade commercial, industrial e agricola.

Art. 111.º O curso especial para a preparação do professorado feminino constará das seguintes materias:

1.º Jardinagem e horticultura;

2.º Trabalhos manuaes e economia domestica;

3.º Frequencia de uma maternidade nos ultimos meses do curso;

4.º Aulas de habilitação para a regencia das escolas infantis, para as professoras que se destinem a estas escolas.

Art. 112.º Para o sexo masculino haverá, em especial:

1.º Trabalhos manuaes e agricolas;

2.º Exercicios militares e de natação.

Art. 113.º Todo o ensino terá um caracter essencialmente pratico.

Art. 114.º Para cumprimento da disposição do artigo anterior, haverá, annexas ás escolas normaes, as seguintes instituições auxiliares:

1.º Escola infantil; primaria do sexo masculino e primaria do sexo feminino;

2.º Escolas para ensino de cegos e surdos-mudos;

3.º Escola de aperfeiçoamento para os *arriéres* e instaveis;

4.º Gymnasio e parque de jogos;

5.º Caixa economica, cooperativa, mutualidade e cantina;

6.º Boletim da respectiva escola;

7.º Officinas de trabalhos, quer manuaes quer domesticos;

8.º Officinas de photographia, lithographia, typographia, etc.;

9.º Campos experimentaes agricolas;

10.º Museu e biblioteca;

11.º Laboratorios de physica, chymica, anthropometria e psychologia experimental;

12.º Finalmente, outras instituições de character scientifico e manual, e de significado nacional, social e economico, julgadas necessarias á formação do professorado primario, de modo que este receba uma instrução completa e possa firmemente desempenhar a missão de que é incumbido, isto é a preparação para a vida da mocidade portuguesa.

§ unico. As instituições de que trata o presente artigo serão successivamente organizadas, á medida que os recursos do Thesouro o forem permitindo.

Art. 115.º As materias de ensino das escolas normaes primarias são divididas em secções e dispostas em grupos.

Art. 116.º As disciplinas das secções litteraria e scientifica serão dispostas em grupos, como opportunamente se determinar nas disposições referentes á Escola Normal Superior, cuja criação será decretada em diploma especial.

Art. 117.º As disciplinas das restantes secções do ensino normal primario dispõem-se em grupos, da seguinte maneira:

a) Secção pedagogica:

1.º grupo—Pedagogia geral, pedologia, methodologia do ensino primario, lições de coisas;

2.º grupo—Hygiene, legislação e organização escolares.

b) Secção artistica:

1.º grupo—Musica e canto coral.

2.º grupo—Desenho e trabalhos manuaes. Para as alumnas, labores e corte.

3.º grupo—Photographia, lithographia, typographia, etc.

c) Secção de sciencias applicadas:

1.º grupo—Educação physica—gymnastica, jogos, exercicios militares, etc.;

2.º grupo—Agricultura—jardinagem, pomologia, horticultura, etc.;

3.º grupo—Noções geraes de commercio e industria.

Art. 118.º O Governo criará opportunamente os cursos complementares especiaes para professores que se destinarem ás colonias e para o ensino dos anormaes, physicos e mentaes.

Art. 119.º Os programmas das materias ensinadas nos diversos cursos das escolas primarias normaes serão organizados dentro dos limites do ensino primario, em harmonia com os caracteres de toda a educação: physica, perceptiva, manual, moral, regional e scientifica.

CAPITULO II

Dos alumnos

Art. 120.º Aos candidatos á matricula nas escolas normaes são exigidas as seguintes condições:

a) Idade minima de quinze annos, maxima de vinte e cinco.

b) Diploma de approvação no curso das escolas primarias superiores ou na classe correspondente dos lyceus.

c) Approvação no concurso de admissão á Escola Normal, quando as conveniencias do recrutamento exigirem o referido concurso:

Art. 121.º Será concedida a pensão de 10\$000 mensaes aos alumnos que provarem carecer d'esse subsidio.

Art. 122.º Os alumnos subsidiados ficam obrigados a servir no ensino, durante dez annos, ou a restituir as pensões recebidas.

Art. 123.º O regime de exames nestas escolas será determinado em regulamento especial.

Art. 124.º O Governo reserva-se a faculdade de regular o numero de candidatas á matricula na Escola Normal Primaria, conforme as necessidades do ensino.

CAPITULO III

Dos professores

Art. 125.º O quadro do pessoal docente das escolas normaes consta de duas ordens de professores: ordinarios e aggregados.

Art. 126.º O professorado ordinario das escolas normaes primarias é habilitado na Escola Normal Superior, que será criada ulteriormente, salvo o disposto no artigo 131.º

Art. 127.º O quadro do professorado docente ordinario consta de dez professores, divididos em secções e por grupos, como opportunamente se fixará.

Art. 128.º O pessoal docente aggregado comprehende os professores das duas secções—artistica e sciencias applicadas—e é constituído pelos respectivos grupos, descritos no artigo 117.º

Art. 129.º Haverá professores interinos, habilitados com o curso da Escola Normal Superior, cujo numero fica dependente das necessidades do ensino.

Art. 130.º O pessoal docente de cada estabelecimento de ensino normal comprehende:

1 director;

10 professores ordinarios;

Professores aggregados, cujo numero será determinado de harmonia com o desenvolvimento dos laboratorios e officinas e necessidades do ensino;

Professores interinos, cujo numero será determinado de harmonia com a frequencia;

1 bibliotecario;

1 secretario.

Art. 131.º Os professores de instrução primaria teem direito á terça parte dos logares das Escolas Normaes Primarias, aos quaes poderão concorrer mediante concurso por provas publicas.

Art. 132.º O logar de Director da Escola Normal será equivalente, em categoria, ao cargo de Reitor de Lyceu Central.

Art. 133.º Os cargos de bibliotecario e secretario serão desempenhados por professores da mesma escola e de nomeação do Governo, tendo direito á gratificação constante da tabella annexa.

Art. 134.º Haverá, além do pessoal constante dos artigos anteriores, uma professora com a categoria de aggregada, para o ensino da economia domestica.

Art. 135.º Os professores em tirocinio (alumnos saídos da Escola Normal Superior) terão, como mais tarde se decretará, a classificação de professores interinos com os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 136.º O provimento dos logares de professores das Escolas Normaes será temporario, e só poderá tornar-se definitivo depois de dois annos de bom e effectivo serviço.

Art. 137.º Os professores de hygiene são os assistentes da 5.ª classe, conforme o artigo 34.º da Reforma do Ensino Medico de 22 de fevereiro de 1911.

Art. 138.º O Governo contratará no estrangeiro, sempre que seja indispensavel, os professores que julgar necessarios á execução integral do programma estabelecido para as escolas normaes no presente diploma, sobretudo para a regencia dos cursos de pedologia, methodologia, cegos, surdos-mudos, etc., e bem assim de professoras para a habilitação das alumnas que se destinam ao ensino infantil.

Art. 139.º Nos logares de professores aggregados serão providos individuos diplomados com cursos especiaes, nacionaes ou estrangeiros, em harmonia com as materias do respectivo ensino.

PARTE V

CAPITULO I

Da fiscalização do ensino primario

Art. 140.º O Ministerio do Interior ou o da Instrução Publica, quando o houver, exerce a fiscalização do ensino primario por intermedio da inspecção do ensino primario.

Art. 141.º Para os effeitos da inspecção do ensino primario, o territorio continental e insular da Republica é dividido em circunscrições escolares, e estas em circulos.

Art. 142.º As circunscrições escolares são tres, distribuidas do modo seguinte:

A 1.ª com sede em Lisboa, comprehendendo os districtos de Lisboa, Santarem, Évora, Beja, Portalegre, Faro e ilhas adjacentes.

A 2.ª com sede em Coimbra, comprehendendo os districtos de Coimbra, Aveira, Leiria, Castello Branco, Viseu e Guarda;

A 3.ª com sede no Porto, comprehendendo os districtos do Porto, Bragança, Villa Real, Braga e Vianna do Castello.

§ unico. Fica o Governo autorizado, se assim o julgar conveniente, a aumentar o numero de circunscrições escolares em harmonia com as exigencias do serviço.

Art. 143.º Em cada circunscrição escolar ha um inspector immediatamente subordinado ao Ministerio do Interior ou ao da Instrução Publica, quando o houver.

§ 1.º A nomeação dos inspectores de circunscrição é feita pelo Governo de entre os inspectores de circulos que tenham, pelo menos, cinco annos de bom e effectivo serviço.

§ 2.º Enquanto não houver inspectores, nas condições do § anterior, a nomeação será feita pelo Governo de entre os actuaes inspectores e sub-inspectores primarios.

Art. 144.º Os inspectores de circunscrição terão o vencimento de categoria e exercicio constante da tabella annexa.

Art. 145.º Aos inspectores de circunscrição incumbem:

1.º Inspeccionar todas as escolas de ensino primario e normal, tanto officiaes como particulares, por si e por intermedio dos inspectores de circulos, seus subordinados;

2.º Organizar as propostas graduadas dos candidatos ao magisterio primario da respectiva circunscrição, assim como as consultas, pareceres, informações e outros serviços que por este decreto lhes incumbem;

3.º Tomar conhecimento de quaesquer queixas ou reclamações que lhes sejam dirigidas, acerca de irregularidades, injustiças, violencias ou favoritismos, nos serviços da instrução primaria, e transmitti-las, com a sua informação, á Direcção Geral;

4.º Proceder annualmente a um inquerito geral sobre os serviços e actos das camaras municipaes, delegados d'ellas, conselhos de assistencia escolar, inspectores e professores, a fim de se habilitarem a propor ao Ministerio do Interior os premios e penalidades que merecerem, nos termos d'este decreto;

5.º Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos da instrução primario;

6.º Providenciar, nos casos omissos, desde que a urgencia dos serviços assim o reclame, communicando logo ao Governo todas as medidas adoptadas;

7.º Elaborar e dirigir á Direcção Geral annualmente um relatório sobre o estado da instrução primaria na sua circunscrição, propondo alvitres e soluções para a melhoria do ensino;

8.º Propor, por motivos de character meramente pedagogico, tecnico ou moral, a suspensão, transferencia ou demissão dos professores, formalidades que não poderão tornar-se effectivas, sem serem ouvidos os interessados e as respectivas Camaras;

9.º Nomear os jurys dos exames de instrução primaria elementar e os vogaes dos jurys de exames complementares. Os presidentes d'estes ultimos serão escolhidos pelo Governo, consoante for determinado em regulamento.

Art. 146.º Para os effeitos da inspecção directa e regular do ensino primario, as circunscrições escolares são divididas em circulos.

§ unico. Os circulos escolares serão setenta e cinco e o Governo opportunamente decretará a sua sede e as suas delimitações.

Art. 147.º Em cada circunscrição escolar ha tantos

inspectores quantos os circulos em que a circunscrição se divide.

Art. 148.º Estes inspectores são immediatamente subordinados aos inspectores de circunscrição, e inspeccionam, dentro do prazo que lhes for prescrito, as escolas dos circulos que lhes forem distribuidas, dentro da respectiva circunscrição.

Art. 149.º A nomeação dos inspectores de circulo é feita pelo Governo, mediante concurso de provas publicas.

§ 1.º Só podem ser admittidos a este concurso os individuos que se achem habilitados com o diploma de approvação no curso da escola normal superior e os professores que tenham cinco annos de bom e effectivo serviço.

§ 2.º Enquanto não houver individuos habilitados nestas condições, pode o Governo collocar nestes logares os actuaes sub-inspectores primarios e os professores de ensino primario que apresentem certificado de haverem exercido o magisterio durante cinco annos, pelo menos, com bom e effectivo serviço.

Art. 150.º Aos inspectores de circulo incumbem:

1.º Fiscalizar o ensino e a disciplina de todas as escolas primarias dos circulos que lhes forem designadas;

2.º Fazer a inspecção d'essas escolas, sem aviso previo, e nas condições que lhes forem prescritas pelo regulamento respectivo;

3.º Registrar todas as irregularidades que encontrarem no ensino e transmitti-las ao inspector da circunscrição.

4.º Examinar, com o maior escrupulo, tudo quanto nas escolas respeite ao estado material, ao desempenho dos deveres dos professores, á frequencia e ao aproveitamento dos alumnos.

5.º Orientar e aconselhar pedagogicamente os professores, tanto pelo que respeita aos methodos de ensino, como aos processos de educação moral.

6.º Elaborar annualmente a estatistica do seu circulo e bem assim um relatório, que enviará ao inspector da circunscrição, acerca do ensino e dos serviços que com elle se relacionem.

Art. 151.º Os inspectores de circulo são divididos em tres classes e terão os vencimentos constantes da tabella annexa.

§ unico. A primeira classe terá 20 inspectores, a segunda 20 e a terceira 35.

Art. 152.º A primeira nomeação dos inspectores será sempre para a 3.ª classe, podendo ser promovidos á classe immediata, depois de tres annos de bom e effectivo serviço, em harmonia com as vagas que se derem na 2.ª e na 1.ª classe.

Art. 153.º Os inspectores não podem ser editores de livros nem ter interferencia directa ou indirecta em qualquer livraria ou casa editora.

§ unico. A transgressão do disposto neste artigo importa a pena de demissão, precedendo as formalidades legais.

Art. 154.º Os inspectores de circunscrição e os de circulo, em serviço de inspecção, terão direito a um subsidio que opportunamente se determinará.

§ unico. Em cada circunscrição escolar, a despesa com a inspecção das escolas nunca poderá exceder a verba annual que for determinada no regulamento respectivo.

Art. 155.º Os inspectores de circunscrição e os inspectores de circulo poderão ser demittidos:

1.º Por falta de zelo no desempenho das obrigações do seu cargo;

2.º Por abuso no exercicio das suas funções;

3.º Por desobediencia ás ordens superiores, em objecto de serviço;

4.º Por actos offensivos da moral e da ordem publica.

§ 1.º A pena de demissão não pode ser imposta sem previa audiencia do accusado e voto affirmativo da secção de instrução primaria do Conselho Superior da Instrução Publica.

§ 2.º Tanto os inspectores de circunscrição como os de circulo poderão ser transferidos, a seu pedido ou por conveniencia de serviço, e serão substituidos, nos seus impedimentos, por individuos por elles propostos e que o Governo approve.

Art. 156.º Na sede de cada circunscrição escolar, e subordinada ao respectivo inspector, ha uma secretaria constituída por um secretario, que será o chefe da secretaria, um official, tres amanuenses, um continuo e um servente, que são de nomeação do Governo.

Art. 157.º Todos estes funcionarios teem o vencimento constante da tabella annexa.

§ unico. A verba para expediente, de cada uma das secretarias de inspecção de circunscrição, será de 300\$000 réis annuaes.

Art. 158.º Os logares de secretarios pertencem, por acesso, aos officiaes e amanuenses, sendo preferidos, de entre estes, os que houverem sido secretarios interinos e melhores serviços tiverem prestado á inspecção.

Art. 159.º Os logares de amanuenses só podem ser providos em professores de ensino primario.

Art. 160.º O primeiro provimento dos logares de secretarios e amanuenses, que se criarem nos termos d'este decreto, será feito pelo Governo em professores de instrução primaria, com seis annos, pelo menos, de bom e effectivo serviço.

Art. 161.º Todo o pessoal da inspecção e das secretarias tem direito á aposentação, nos termos do decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886.

Art. 162.º Fica o Governo autorizado, se assim o julgar conveniente, para a coordenação dos serviços pedagogicos e technicos e progresso da instrução primaria, a criar um logar de inspector geral, que superintenderá em todos os serviços da inspecção e ficará directamente subordinado ao Ministro.

§ 1.º A nomeação d'este funcionario será feita pelo Governo de entre os inspectores de circunscriçõ, que tenham, pelo menos, cinco annos de bom e effectivo serviço, ou de entre os professores de ensino superior, secundario ou especial e primario, que se hajam distinguido por serviços relevantes prestados á instrucção popular.

§ 2.º As attribuições do inspector geral serão determinadas em regulamento especial e o seu vencimento será de 1:350\$000 réis, sendo 1:150\$000 réis de categoria e 200\$000 réis de exercicio.

Art. 163.º A inspecção do ensino normal, enquanto não for especialmente determinado, ficará a cargo da Direcção Geral de Instrucção Primaria.

PARTE VI

Disposições transitorias

Art. 164.º Enquanto se não legislar sobre as habilitações precisas para a matricula no primeiro anno dos lyceus, continúa essa admissõ a ser feita em virtude do diploma de approvaçõ no exame de ensino primario complementar ou no do 2.º grau da legislaçõ anterior.

Art. 165.º Os actuaes alumnos das escolas normaes e de habilitaçõ para o magisterio primario podem passar para as novas escolas criadas por este decreto, matriculando-se no anno immediato áquelle em que obtiveram approvaçõ, e continuando o seu curso em harmonia com os programas do antigo regime.

§ unico. Aquelles que desejarem continuar nas mesmas escolas consideram-se matriculados na escola primaria superior em igual anno d'este curso.

Art. 166.º Podem matricular-se no 1.º anno das novas escolas normaes os alumnos que tiverem o 3.º anno do actual curso dos lyceus ou os que, habilitados com o exame de instrucção primaria do 2.º grau, forem approvedos no exame de admissõ, feito nos termos dos regulamentos emanentes d'esta lei.

§ unico. A doutrina d'este artigo subsistirá enquanto as escolas primarias superiores não fornecerem os candidatos necessarios.

Art. 167.º Aos professores primarios a quem, pela fixaçõ dos quadros a que se refere a tabella annexa ao presente decreto, couber o direito de promoçõ de classe, ser-lhes-ha o mesmo garantido, a partir de 1 de março corrente, embora dependente da publicaçõ da lista official a que se refere o § 1.º do artigo 91.º

Art. 168.º O Governo nomeará desde já, para entrar em exercicio no começo do proximo anno lectivo, o corpo docente e mais pessoal necessario ao funcionamento das tres escolas normaes criadas por este decreto, escolhendo os professores ordinarios de entre os professores das actuaes escolas normaes e de habilitaçõ para o magisterio primario, ou outros individuos nacionaes ou estrangeiros de mais reconhecida competencia profissional e, se o quadro não ficar assim completo, abrir-se-ha concurso para o provimento das restantes vagas.

§ 1.º A este concurso podem concorrer:

a) Os professores de instrucção primaria;

b) Os actuaes professores das escolas normaes e de habilitaçõ para o magisterio primario que não hajam sido collocados nos termos d'este artigo;

c) Os professores do ensino livre que tenham habilitaçõ legal para exercer o magisterio;

d) Os individuos habilitados com curso superior.

§ 2.º Em quanto não houver individuos habilitados com o curso da Escola Normal Superior para exercer o magisterio normal primario, as vagas que porventura venham a dar-se nas novas escolas normaes serão providas por meio de concurso, nos termos do paragrapho anterior.

Art. 169.º Os actuaes professores das escolas normaes e de habilitaçõ para o magisterio primario passam para as escolas de ensino primario superior, com excepção d'aquelles que o Governo seleccionar, pela sua competencia e bom serviço, para as escolas normaes criadas por este decreto, conforme o disposto no artigo 167.º

Art. 170.º O Governo determinará, em regulamento especial, a organizaçõ dos serviços das escolas normaes, e bem assim, num diploma áparte, o programma e horarios das diferentes disciplinas do curso respectivo.

Art. 171.º A inspecção sanitaria será organizada pelo Governo, em diploma especial.

Art. 172.º O Governo, no intuito de bem servir a causa da instrucção popular, attenderá no regulamento geral d'este decreto todas as justas reclamações a que elle der origem.

Art. 173.º O pessoal addido dos serviços da instrucção primaria continuará a cargo do Estado, na situaçõ e com os vencimentos em que se encontrarem á data da publicaçõ d'este decreto e consta da tabella annexa.

Art. 174.º O Governo collocará os actuaes sub-inspectores nos novos logares, distribuindo-os pelas tres classes, em harmonia com o tempo e qualidade de serviço, e fazendo a sua collocaçõ consoante o aconselharem as conveniencias do serviço.

Art. 175.º O Governo fará opportunamente todos os regulamentos e programmas necessarios para a execuçõ d'este decreto.

Art. 176.º Este decreto, que será sujeito á apreciaçõ da proxima Assembleia Constituinte, entra em vigor desde o dia da sua publicaçõ; mas, na parte que respeita á administraçõ e dotaçõ escolares, só terá execuçõ a partir de 1 de janeiro de 1912, correndo até lá esses encargos por conta do Estado.

Art. 177.º Fica revogada a legislaçõ em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execuçõ do presente decreto com

força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 29 de março de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

Quadro provisorio dos professores de ensino primario e tabella dos respectivos vencimentos a que se refere o decreto datado de hoje e que d'elle fazem parte

	Vencimentos de		Total
	Categoria	Exercicio	
1.ª classe — 2:500 professores	250\$000	50\$000	300\$000
2.ª classe — 2:500 professores	200\$000	40\$000	240\$000
3.ª classe — Numero indeterminado de professores	150\$000	30\$000	180\$000
Aos professores regentes das escolas centras: Gratificaçõ	—	—	60\$000
Aos professores residentes em Lisboa e Porto: Subsidio de residencia	—	—	75\$000
Subsidio para renda de casa de habitaçõ (a) ..	—	—	100\$000
Aos professores residentes nas outras capitães de districto e nas sedes dos concelhos de 1.ª classe: Subsidio de residencia	—	—	30\$000
Subsidio para renda de casa de habitaçõ (a) ..	—	—	50\$000
Aos professores residentes nas sedes dos outros concelhos: Subsidio para renda de casa de habitaçõ (a) ..	—	—	30\$000
Aos professores residentes em outras localidades: Subsidio para renda de casa de habitaçõ (a) ..	—	—	25\$000

(a) Quando não lhes seja fornecida.

Tabella do pessoal docente e demais funcionarios das escolas primarias superiores

	Vencimentos		Total
	De categoria	Gratificaçõ	
Director	400\$000	200\$000	600\$000
Professores ordinarios	400\$000	100\$000	500\$000
Professores aggregados	300\$000	100\$000	400\$000
Professores interinos	360\$000	—	360\$000
Secretario	—	50\$000	50\$000
Continuo	—	—	180\$000
Servente	—	—	120\$000

Tabella do pessoal docente e demais funcionarios das escolas normaes

	Vencimentos de		Total
	Categoria	Gratificaçõ	
Director	600\$000	300\$000	900\$000
Professores ordinarios	600\$000	200\$000	800\$000
Professores de hygiene	—	200\$000	200\$000
Professores aggregados	500\$000	—	500\$000
Professores interinos	500\$000	—	500\$000
Secretario (professor)	—	90\$000	90\$000
Bibliotecario (professor)	—	80\$000	80\$000
Amanuenses	—	—	240\$000
Porteiro	—	—	200\$000
Continuos	—	—	180\$000
Guardas	—	—	150\$000

Quadro e tabella dos vencimentos dos funcionarios pertencentes ao serviço da fiscalizaçõ do ensino primario, a que se refere o decreto datado de hoje e que d'elle fazem parte

	Vencimentos		Total
	De categoria	De exercicio	
3 Inspectores de circunscriçõ escolar	1:050\$000	150\$000	1:200\$000
75 Inspectores de circulos escolares: 20 de 1.ª classe	600\$000	100\$000	700\$000
20 de 2.ª classe	500\$000	100\$000	600\$000
35 de 3.ª classe	450\$000	50\$000	500\$000
A cada inspector de circulo para despesas de expediente ..	—	—	50\$000
3 Secretarios de circunscriçõ ..	600\$000	100\$000	700\$000
3 Officiaes de secretaria das circunscrições	450\$000	50\$000	500\$000
9 Amanuenses	400\$000	—	400\$000
3 Continuos	240\$000	—	240\$000
3 Serventes	180\$000	—	180\$000

Paços do Governo da Republica, em 29 de março de 1911. — *Antonio José de Almeida*.

3.ª Repartiçõ

Por despacho de 28 do corrente:

Maria Emilia Baptista Ferreira, professora da escola central n.º 13, da cidade de Lisboa — licença de sessenta dias, por motivo de licença

Direcção Geral da Instrucção Primaria, em 29 de março de 1911. — O Director Geral, *Leão Azedo*.

Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial

Considerando que o artigo 3.º do decreto de 29 de agosto de 1905 torna facultativa a lingua inglesa ou a allemã entre as disciplinas que constituem o curso geral e os cursos complementares dos lyceus;

Considerando que o artigo 2.º do mesmo decreto determina que o curso complementar de letras é habilitaçõ para a matricula nas Faculdades de Theologia e de Direito e no Curso Superior de Letras, e que o curso complementar de sciencias é habilitaçõ para a matricula em todos os outros cursos superiores, sem restricção de especie alguma;

Tendo em vista o artigo 11.º do decreto de 22 do mês passado e as informações prestadas pelas Faculdades de Medicina;

Attendendo ao que me representaram os alumnos do curso de preparativos medicos e de 7.ª classe do lyceu; Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para a matricula na Faculdade de Medicina tem igual valor a certidõ do curso de sciencias com ingles com allemão.

Paços do Governo da Republica, em 25 de março de 1911. — O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

2.ª Repartiçõ

Aviso

Ficam por esta forma avisados os individuos que possuam as habilitações indispensaveis á regencia das disciplinas de francês e gymnastica dos lyceus, e que queiram prestar-se a occupar interinamente uma vaga das mesmas disciplinas no Lyceu Nacional de Faro, a enviarem os seus requerimentos a esta Direcção Geral, no prazo de oito dias, a contar da publicaçõ d'este annuncio no *Diario do Governo*, devendo os mesmos individuos juntar documentos em que se prove que possuem a competencia pedagogica indispensavel ao bom desempenho das funcções d'aquelles cargos.

Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, em 29 de março de 1911. — O Director Geral, *Angelo da Fonseca*.

Direcção Geral de Saude

1.ª Repartiçõ

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa ha por bem louvar pela sua dedicaçõ á causa publica e humanitaria, manifestada no combate contra a epidemia que grassou no districto do Funchal, o commissario da Republica, o governador civil, a Junta-Geral do Districto, a Camara Municipal, os medicos e os seus auxiliares, o intendente de pecuaria, as praças de terra e mar, as pessoas que cederam gratuitamente as suas propriedades para hospitaes de isolamento e agua fervida para consumo publico, e todas as entidades officaes e particulares que, neste transe de uma calamidade publica, pelos seus serviços bem mereceram da Patria e da Republica.

Paços do Governo da Republica, em 29 de março de 1911. — O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Considerando que perante a erupção da colera na Madeira, ao mesmo tempo que nenhum esforço o Governo poupou para debellar a epidemia e remediar as suas consequencias até onde fosse possivel, se ordenaram por minha determinaçõ as mais severas medidas para a defesa do porto de Lisboa ameaçado de invasão epidemica;

Considerando que, alem das providencias communs da pratica sanitaria (guias, inspecção em terra e a bordo, quarentena e revisõ supplementar, etc.), se introduziu a de submeter systematicamente os passageiros procedentes do Funchal á inspecção bacteriologica, profilaxia inspirada nos mais positivos resultados da observaçõ epidemiologica e da pesquisa laboratorial, que provaram o transporte da colera por individuos em estado real ou aparente de saude que no seu intestino conservam por prazo relativamente longo o vibrião colerico, como mais uma vez o evidenciou com singulares exemplos demonstrativos a ultima epidemizaçõ europeia;

Considerando que, muito embora as convenções internacionaes, ás quaes aliás Portugal não estava ainda vinculado, não encerrem nenhuma clausula relativa á prevençõ contra os bacilliferos, nos assistia, por direito de salvaçõ publica applicavel á nossa defesa interna, a facultade de empregar, quando assim o precisassemos, essa nova arma de combate, tal como a Alemanha que, seguindo foi ao depois conhecido, sujeitou a medida identica a navegaçõ fluvial do Vistula e do Nisnen para se resguardar do mastramento da colera russa.

Considerando que a insufficiencia da pragmatica das convenções, perante as aquisições recentes da sciencia, está de tal maneira reconhecida que os governos estran-